

estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.173

Processo: 2003/51139-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 143/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN. Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito. Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19.08.2002, e aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de tomada de contas e, R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.174

Processo: 2003/52429-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 100/2001, firmado entre a COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ DO ICATU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JORGE FARIAS DIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b","c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE FARIAS DIAS – Presidente, CPF: 646.300.482-00, ao pagamento da importância de R\$ 9.490,50 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 06.03.2002, e aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.175

Processo: 2005/50079-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2003 firmado entre o INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA, Presidente.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 104.410.262-49, ao pagamento da quantia de R\$-17.710,00 (dezessete mil, setecentos e dez reais), atualizada a partir de 17.10.2003 e aplicar as multas de R\$-1.771,00 (hum mil, setecentos e setenta e um reais) pelo dano causado ao erário e R\$-1.771,00 (hum mil, setecentos e setenta e um reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.176

Processo: 2005/52399-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 090/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA - Presidente, C.P.F. nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 23/09/2002 e aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.177

Processo: 2005/52679-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 079/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SETEPS.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$-3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 11/02/2004, e aplicar as multas de R\$-360,00 (Trezentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-360,00 (Trezentos e sessenta reais), em face da instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.178

Processo: 2006/51416-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 004/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PISCICULTORES DE SALVATERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA – Presidente.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (art.195, § 2º do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA – Presidente CPF nº.071.692.802-72, ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de

23.3.2005, e, aplicar as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.179

Processo: 2007/51328-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA – Prefeito à época do Município de Bujaru.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 41.222, de 22.02.2007.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (Art. 195, § 2º do RI/TCE).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, Inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 43.180

Processo: 2008/50220-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época do município Augusto Corrêa.

Recorrido: Acórdão 42.624 de 06/12/07.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art.195 §2º do Regimento).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO Nº. 17.491

Processo nº. 2002/50422-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 118/99 e termos aditivos firmado entre a Prefeitura Municipal de VISEU e a SEPLAN.

Responsável: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época.

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

REPETIÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2008

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de eventos para prestação de serviços de planejamento, organização e coordenação do I Fórum entre o TCE e os Jurisdicionados.

Data da Abertura: 20 de maio de 2008

Hora: 09:00

Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.

Os interessados podem receber o respectivo Edital e seus Anexos, com a Comissão de Licitação, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação da mídia. Em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas ou através da internet no site: <http://www.tce.pa.gov.br> quaisquer informações sobre a presente Licitação, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0718, Fax (91) 3210-0588 ou e-mail da.expediente@tce.pa.gov.br.

Belém, 07 de maio de 2008

José Rodolfo Leite Jucá

Pregoeiro